



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3199, DE 15 DE AGOSTO 2012

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, devem obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - calçadas, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 3º O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Art. 4º A destinação final dos Resíduos Sólidos da Construção Civil será realizada em Aterro Sanitário Particular, localizado neste Município.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTES

Art. 5º Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, ficam submetidos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devendo ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento Receita e Meio Ambiente.

Art. 6º São obrigações das empresas de prestação de serviços de retirada de resíduos da construção civil e resíduos volumosos:

I - identificar todos os locais utilizados para tratamento ou disposição final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele, os quais deverão ser licenciados pelos órgãos competentes;

II - fornecer todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade à Secretaria Municipal de Serviços Municipais, na forma por ela estabelecida;

III - apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Municipais relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalentes;

IV - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos à Secretaria Municipal de Serviços Municipais;

V - manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de tratamento ou disposição final dada aos resíduos inertes coletados;

VI - utilizar, na execução dos serviços autorizados, os veículos e equipamentos cadastrados na Secretaria Municipal de Serviços Municipais, colocando-os à disposição da fiscalização sempre que requisitados para vistoria;

VII - manter a identificação dos veículos autorizados;

VIII - fazer o deslocamento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos com o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas ou containeres estacionários ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores.

Parágrafo Único - O Controle de Transporte de Resíduos - CTR é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT.

Art. 7º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelas empresas somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - São proibidos o armazenamento e o transporte de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, materiais orgânicos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, resíduos perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas ou containeres estacionários.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos de que trata esta lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º As caçambas ou containeres estacionários deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 1,70m (um metro e setenta centímetros) de largura; 3,00m (três metros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura;

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas ou containeres estacionários nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV - possuir identificação, de forma bem visível, com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, bem como número de ordem que as individualize e diferencie de qualquer outra caçamba ou container estacionário da mesma firma.

§ 2º É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas ou containeres estacionários, além da especificada nesta lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Serviços Municipais, bem como a Guarda Municipal Comunitária e a Coordenadoria Municipal de Trânsito são solidariamente responsáveis pela vistoria das caçambas ou containeres estacionários para verificar as especificações e requisitos constantes desta lei.

§ 4º Apenas na hipótese de eventual dano ambiental, a Secretaria de Planejamento, Receita e Meio Ambiente deverá ser comunicada da autuação a fim de tomar as providências concernentes à sua competência.

Art. 9º As caçambas ou containeres estacionários, além de atenderem ao disposto no § 1º do artigo 8º deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorreflexiva nas laterais, frente e traseira, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) de distância.

I - Por pintura retrorreflexiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas ou containeres estacionários, o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo,

devendo, ainda, ser considerando o que estabelece a Resolução nº 132, do CONTRAN, referente à sinalização refletiva em veículos de transporte de carga.

II - Esta sinalização, que altera segmentos de cores vermelha e branca, será disposta horizontalmente, a uma altura de 1,00m(um metro) do solo e será composta por no mínimo 03 (três) dispositivos retrorefletores em cada um dos quatro ou mais lados do equipamento.

III - As caçambas ou containeres estacionários deverão ter a pintura e a sinalização refletiva renovadas sempre que necessário para a perfeita visualização, principalmente no período noturno.

Art. 10. É expressamente proibida a permanência das caçambas ou containeres estacionários na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 11. O período de permanência máximo de cada caçamba ou container estacionário em vias públicas é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo o tempo de colocação e retirada, podendo a Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito fornecer autorização por prazo maior, nunca superior a 5 (cinco) dias no total, para atender a necessidades locais.

Art. 12. Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas ou containeres estacionários manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Parágrafo Único - Entende-se por via pública a calçada ou passeio e a pista de rolamento.

Art. 13. A colocação de caçambas ou containeres estacionários para coleta de resíduos inertes no leito carroçável da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, as seguintes condições:

I - longitudinalmente e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba;

II - afastada 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 14. É proibida, sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas ou containeres estacionários para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - em pistas com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba ou container estacionário deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - nas esquinas e a menos de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e paradas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as suas devidas alterações;

VI - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XII - nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorreflexiva da caçamba e legível sua identificação.

Art. 15. Para colocação, retirada e transporte de caçambas ou containeres estacionários, a empresa prestadora de serviços utilizará veículo apropriado, cabendo a seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes.

Art. 16. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

Art. 17. Os veículos e equipamentos que transportarem os resíduos referidos no artigo anterior e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes, na conformidade do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O infrator, após a liberação do veículo ou equipamentos, nos termos do "caput" deste artigo, se carregado por ocasião da apreensão, deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Serviços Municipais a correta disposição final dos resíduos que transportava no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

Art. 18. A inobservância às normas previstas nesta lei sujeitará, ainda, a empresa prestadora de serviços às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas ou containeres estacionários e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

§ 1º Quando a remoção for decorrente de infração de trânsito, o responsável pelo equipamento será notificado da aplicação da medida administrativa bem como da penalidade da multa pela infração de trânsito cometida e sua liberação será efetuada após o pagamento das taxas de remoção e estadia, através de emissão do documento de liberação de caçambas ou containeres estacionários.

§ 2º Os equipamentos recolhidos, não retirados pelos seus proprietários, serão alienados pela Prefeitura, através de hasta pública.

Art. 19. Os agentes da Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, ao prestador de serviços que, em caráter de urgência, às próprias expensas, retire a caçamba ou container estacionário do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 20. Os casos especiais serão analisados pela Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas ou containeres estacionários regularmente cadastradas em locais e situações não enquadradas nas normas desta lei.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Municipais fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, devendo, para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas das empresas prestadoras de serviços, podendo deles solicitar a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

Art. 22. As empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão solidariamente responsáveis por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos seus serviços, não cabendo à Secretaria Municipal de Serviços Municipais qualquer tipo de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 24. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo Único - Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente autuador deverá

analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 25. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 26. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 27. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa
- II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV - interdição do exercício de atividade;
- V - perda de bens.

Art. 28. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas no art. 27, ou outras presentes na lei federal ou estadual.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta lei.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 29. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - obstaculização da ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 30. Se, antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no art. 29, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.

Art. 31. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 32. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;
- V - o prazo para defesa do infrator;
- VI - a indicação do agente atuador.

Art. 33. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 34. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado à autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 35. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo da obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto;

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 3º Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 15 de agosto de 2012.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

PAULO DANILO TROMBONI
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

REFERÊNCIA	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (UFESP)
I	deposição de resíduos em locais proibidos.	60,00
II	deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	29,65
III	desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores.	17,16
IV	uso de transportadores não licenciados.	60,00
V	transportar resíduos sem cadastramento.	60,00
VI	transporte de resíduos proibidos	60,00
VII	desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores.	17,16
VIII	despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte.	27,16
IX	ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).	50,00
X	estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos.	27,16
XI	estacionamento irregular de caçamba.	27,16
XII	ausência de dispositivo de cobertura de carga.	27,16
XIII	não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários.	27,16
XIV	uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação).	17,16
XV	recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada.	40,00
XVI	recepção de resíduos não autorizados.	50,00
XVII	utilização de resíduos não triados em aterros.	50,00
XVIII	aceitação de resíduos provenientes de outros municípios.	40,00
XIX	realização de movimento de terra sem alvará.	60,00

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/09/2012